SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078890 - MG (2026/0083073-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO CAMILO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE MARCOS NUNES FAGUNDES - MG149324
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CPC E DO RISTJ. SÚMULA N. 182/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade na não incidência da atenuante da menoridade relativa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental e se é possível conhecer, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do pedido de correção de erro no sistema de execução penal sem prévia manifestação do Tribunal de origem, ante a vedação ao *habeas corpus per saltum*.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se, por analogia ao processo penal, o art. 1.021, § 1º, do CPC e o art. 259, § 2º, do RISTJ, impondo ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a mera repetição dos argumentos do *habeas corpus* não satisfaz esse requisito.

4. Incide a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo o não conhecimento do recurso.

5. Inexiste flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício, especialmente quanto à não incidência da atenuante da menoridade relativa na hipótese de consumação delitiva ultrapassando a idade de 21 anos.

Documento eletrônico VDA59043442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ff52f3cf-2981-4137-8b11-060b2e8e1208

6. Esta Corte não pode conhecer do pedido de correção de erro no sistema de execução penal sem prévia apreciação pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ff52f3cf-2981-4137-8b11-060b2e8e1208

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078890 - MG (2026/0083073-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO CAMILO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE MARCOS NUNES FAGUNDES - MG149324
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CPC E DO RISTJ. SÚMULA N. 182/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade na não incidência da atenuante da menoridade relativa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental e se é possível conhecer, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do pedido de correção de erro no sistema de execução penal sem prévia manifestação do Tribunal de origem, ante a vedação ao *habeas corpus per saltum*.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se, por analogia ao processo penal, o art. 1.021, § 1º, do CPC e o art. 259, § 2º, do RISTJ, impondo ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a mera repetição dos argumentos do *habeas corpus* não satisfaz esse requisito.

4. Incide a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo o não conhecimento do recurso.

5. Inexiste flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício, especialmente quanto à não incidência da atenuante da menoridade relativa na hipótese de consumação delitiva ultrapassando a idade de 21 anos.

Documento eletrônico VDA58129617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:40
Código de Controle do Documento: 6b1b92c9-e83c-4a98-a111-7cef6ff5a879

6. Esta Corte não pode conhecer do pedido de correção de erro no sistema de execução penal sem prévia apreciação pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO CAMILO DE SOUZA contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 127/130, em que não conheci do *habeas corpus* em virtude de ser usado pela defesa como substitutivo de recurso próprio, assentando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, no caso, quanto à não incidência da atenuante da menoridade relativa.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado definitivamente, como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena total de **10 (dez) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado** (e-STJ fls. 75/105).

Ajuizada revisão criminal, o pedido foi julgado improcedente pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 10/20).

No *writ*, a defesa alegou que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe foi aplicada.

Requereu, desse modo, a concessão da ordem para (e-STJ fl. 8):

> *(i) Determinar o reconhecimento obrigatório da atenuante da menoridade relativa prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, na fração de 1/6 (um sexto) da pena-base, com a consequente redução do quantum da reprimenda e a adequação do regime inicial de cumprimento de pena ao novo patamar obtido, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, e das Súmulas nºs 718 e 719 do STF e 440 desta Corte Superior;*
>
> *(ii) Determinar a correção do erro material no sistema de execução penal (SEUU/TJMG), para que a pena registrada corresponda ao total de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, conforme fixado pelo acórdão da Apelação Criminal nº 1.0000.23.146580-8/001, com o consequente recálculo da detração, dos marcos de progressão de regime e de todos os demais benefícios executórios;*
>
> *(iii) Determinar a expedição, se cabível diante da nova dosimetria, de alvará de soltura ou de adaptação do regime prisional em favor do Paciente, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF) e ao princípio da legalidade.*

Nas razões deste agravo regimental, a defesa se atém a **repisar os argumentos deduzidos na inicial do *writ***.

Documento eletrônico VDA58129617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:40
Código de Controle do Documento: 6b1b92c9-e83c-4a98-a111-7cef6ff5a879

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório, a defesa limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial do *habeas corpus*, segundo os quais a atenuante da menoridade relativa é de aplicação compulsória e que se deve verificar *"os elementos dos autos quanto ao início da conduta associativa"*.

Dessa forma, deixou de impugnar o fundamento principal assentado na decisão agravada, de acordo com o qual não é possível a incidência da mencionada atenuante quando o acusado tenha completado 21 anos durante a consumação delitiva.

Assim, ante a ausência de impugnação específica, não se pode conhecer do recurso, nos termos da Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido, citam-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o writ ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, bem como a ausência de flagrante ilegalidade quanto à valoração da culpabilidade e circunstâncias do crime.*
>
> ***3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.***
>
> *4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.*
>
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.034.701/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO*

PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. ***Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente o fundamento da decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior****, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.048.433/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026, grifo nosso.)

Por fim, quanto ao pedido de *"correção do erro material verificado no sistema de execução penal (SEUU/TJMG), onde a pena lançada diverge do quantum fixado pelo acórdão da Apelação Criminal n.º 1.0000.23.146580-8/001 (10 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão)"*, verifico que o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer desse ponto, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem a respeito.

Desse modo, fica impossibilitado o pronunciamento deste Tribunal Superior, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:40
Código de Controle do Documento: 6b1b92c9-e83c-4a98-a111-7cef6ff5a879

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.890 / MG

Número Registro: 2026/0083073-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00267268320218130342 10000252217641000 267268320218130342

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE MARCOS NUNES FAGUNDES
ADVOGADO	: JOSE MARCOS NUNES FAGUNDES - MG149324
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RODRIGO CAMILO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO CAMILO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE MARCOS NUNES FAGUNDES - MG149324
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59021243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:22
Código de Controle do Documento: 379ff796-204e-4c56-864e-572cbef32e98

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:22
Código de Controle do Documento: 379ff796-204e-4c56-864e-572cbef32e98